

**“NEGRO SUJO, MACACO, VAGABUNDO E SEM VERGONHA”:  
QUANDO OS INSULTOS VERBAIS COM INGREDIENTES RACIAIS NÃO  
PASSAM DE PALAVRAS AO VENTO...<sup>1</sup>**

*Débora Batista Miranda (FADIR/UFGD)*

*Glédyson Ferreira Dos Santos (FADIR/UFGD)*

*Déborah Guimarães Oliveira (FADIR/UFGD)*

*Simone Becker (FADIR/PPGAnt/UFGD)*

O presente trabalho é resultado de pesquisa desenvolvida junto a dois projetos – “Herdeiros de um outro axé(...)” e “Maiorias que são minorias, invisíveis que (não) são dizíveis: análise etnográfica sobre sujeitos à margem dos discursos dominantes”. Ao longo de doze meses, três discentes de graduação do curso de Direito e de Relações Internacionais – ora como bolsistas permanências, ora como voluntários de iniciação científica (PIVIC/UFGD) - e uma docente da Faculdade de Direito e Relações Internacionais (FADIR/UFGD), bem como do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFGD (PPGAnt) dedicaram-se à compreensão dos argumentos que levam alguns discursos jurídicos a não criminalizarem como racismo pretensas práticas ofensivas aos negros.

Inicialmente, a pesquisa previa a comparação entre os acórdãos – ou sentenças recursais, produzidos pelos Tribunais de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) e do Rio Grande do Sul (TJRS). As metodologias utilizadas seriam a análise discursiva *foucaultiana* mesclada à etnografia em aldeias arquivos (BECKER, 2008). Como é de se esperar de todo e qualquer *projeto* de pesquisa, à medida que mergulhamos nos materiais coletados a fim de analisá-los, os caminhos se desviaram da proposta inicial que previa a comparação entre TJMS e TJRS. Partimos desse tribunal e ali permanecemos com a compreensão em profundidade de dois acórdãos que desclassificaram as denúncias de crime de racismo para

---

<sup>1</sup> II ENADIR, GT 06 - Antropologia, direitos coletivos, sociais e culturais (a ser desdobrado no GT 10).

injúria qualificada com o teor de ofensa étnica, tendo como pano de fundo o fato do Rio Grande do Sul ser tido como um estado progressista em termos de Judiciário, graças ao movimento conhecido como “Direito Alternativo”.

Advertimos de pronto, que o crime de racismo está previsto no artigo 5º da Constituição Federal que em seus incisos VIII e XLII o define enquanto imprescritível e inafiançável, cujos detalhes quanto aos seus contornos vige desde 1989 tendo como veículo a Lei Caó ou Lei 7.716/89.

Feitas tais considerações preliminares, este trabalho encontra-se dividido em três momentos. No primeiro descreveremos em breves pinceladas os dois julgamentos produzidos pelo TJRS, e objetos de nossas análises. Em ato contínuo, com os óculos de determinados autores (BOAS, 2004; FREYRE, 1984; SCHWARCZ, 1993, 1994; DAMATTA, 1981; ROCHA, 2009) que se dedicam ao entendimento das teorias raciais e seus impactos na vida vivida dos sujeitos sociais que trazem em suas peles a negritude, lançaremos ao leitor as principais interpretações que depreendemos de nossa pesquisa. Aliado a estes referenciais teóricos, mesclamos de maneira a incitar nossos devires investigatórios, aqueles que se dedicam à imigração alemã no Rio Grande do Sul, principiando a discussão das especificidades que norteiam a colonização de Novo Hamburgo. Isto tudo, sem nos esquecermos dos ícones na pesquisa sobre honra e seus desdobramentos individuais e coletivos (PITT-RIVERS, 1979). Findamos o mesmo “à guisa de conclusões”, posto que não chegamos depois de doze meses a pontos finais, mas a reticências que sinalizam para futuros e pretensos devires.

## I.

A “apelação criminal” sob o n.70009621897 julgada pela desembargadora Marlene Landvoigt, refere-se à indignação de José Gonchoroski<sup>2</sup> contra a sentença que o primeiro magistrado a julgar a causa enunciou. Nesta, o recorrente foi condenado no dia 31 de março de 2004, como transgressor do constante no artigo 140, caput/cabeçalho c/c §3º do referido e com o artigo 141, III, todos do Código Penal Brasileiro (CPB), isto é, ofendeu a dignidade de Velci da Rosa tendo utilizado na agressão verbal elementos ligados à cor, à raça e à etnia do recorrido. Mais especificamente, José Gonchoroski, diretor geral da Secretaria de Obras de

---

<sup>2</sup> Nome publicizado porque todos os dados constantes no site do TJRS ([www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)) são de acesso ao público. Nos processos que tramitam sob sigilo de justiça, os nomes são substituídos pelas abreviaturas das iniciais dos prenomes e dos patronímicos.

Novo Hamburgo, no dia 16 de dezembro de 1999, chamou Velci da Rosa “na frente de várias pessoas, de **“negro, sujo, vagabundo e sem-vergonha”**, dizendo-lhe que **“iria colocá-lo na rua para dar exemplo aos demais funcionários”** (TJRS, 2010, s/p).

Entre a condenação e o recurso de apelação, Velci da Rosa através de seu advogado, prestou queixa na delegacia contra José Gonchoroski pelo crime de injúria qualificada. Isto porque, o processo penal iniciou com a denúncia do representante do Ministério Público Estadual que classificou a conduta de José Gonchoroski enquanto crime de racismo, que não tem prazo para que o processo comece e, então o decurso do tempo não torna a demora do ofendido sem efeitos para fins de condenação do agressor. Algo que no discurso legal/jurídico é denominado de imprescritibilidade. Ao contrário, no crime de injúria qualificada o ofendido deve necessariamente correr atrás do tempo, ou seja, a partir do momento da agressão ocorrida no dia 16 de dezembro de 1999, Velci da Rosa pela lei teria que se dirigir à delegacia e prestar sua queixa dentro de seis meses no máximo. Um dia a mais faz com que o acontecido não seja mais punido na justiça. Reforçamos para que o nosso interlocutor grave: no crime de racismo não há isto, porque a qualquer momento o agredido pode se dirigir tanto ao delegado quanto ao promotor de justiça que é o responsável por dar o pontapé inicial para que o processo penal passe a ter existência no mundo do Judiciário.

No dia 12 de setembro de 2007, a desembargadora Marlene Landvoigt redigiu e publicizou para os demais juízes do TJRS seu voto. Em síntese, ela considerou que não houve mesmo crime de racismo com base no julgamento produzido pelo mesmo tribunal em 2007 e assinado pelo desembargador Marco Antônio Ribeiro de Oliveira. Neste, o julgador considera que somente há racismo se a agressão atinge “toda uma coletividade” e, não apenas o indivíduo contra quem foram disparados os tiros em forma de insultos verbais. No caso analisado pelo citado julgador, houve a utilização de expressões como “nega suja”, “nega do cabelo duro”, “macaca”, “calada boca vira lata”, proferidas por Claudir Zappas que se negou a deixar seu filho brincar com o de sua vizinha. Ao negar que seu filho brincasse com a outra criança, o mesmo ofendeu Eliziane Fátima dos Santos Mello e seu filho, ambos negros, com as expressões acima grafadas.

O desfecho do caso Velci da Rosa guarda consigo mais uma característica. Como a desembargadora bateu seu martelo na tese de que houve injúria qualificada, ao invés, de racismo, o agredido deveria ter se dirigido à delegacia para reclamar por escrito dos insultos

durante os seis meses que sucederam o dia da agressão, isto é, 16 de dezembro de 1999. Recordemos que Velci da Rosa fez a queixa-crime logo depois da primeira condenação ocorrida no dia 31 de março de 2004. Mais de seis meses se passaram. Qual a consequência frente à lógica jurídica/legal? Não haveria como a desembargadora dar prosseguimento ao processo contra José Gonchoroski face à morosidade/lentidão do agredido. Afinal, no final das contas, “o direito não socorre os que dormem” (BECKER, 2008). Além da desembargadora relatora, participaram do julgamento seus colegas de sessão, desembargador Mario Rocha Lopes Filho e Fabianne Breton Baisch. Ambos não discordaram de nada que foi dito e escrito por Marlene Landvoigt.

O segundo julgamento por nós analisado trata também de apelação criminal n.700018104547/2006, agora movida por Claudir Zappas através de seu advogado, pelo fato de ter sido condenado por crime de racismo a cumprir uma punição de dois anos em regime aberto. Neste, ao contrário do anterior, o primeiro magistrado a julgar a causa acatou a argumentação do promotor público e concluiu que houve racismo nas ofensas disparadas pelo agressor à agredida.

Se o nosso interlocutor ainda não percebeu, este é justamente o julgamento que foi utilizado como exemplo no primeiro caso por nós descrito de Velci da Rosa para descaracterizar a existência de crime de racismo. Vamos ao desenrolar de alguns fatos marcantes desta decisão.

No dia 27 de julho de 2004 no município de Garibaldi,

os recorrentes Claudir Zappas e Aldaci Paludo, valendo-se da condição de vizinhos da vítima Eliziane Fátima dos Santos, proferiram expressões verbais e cantaram palavras com o suposto objetivo de humilhá-la e razão de sua cor, dizendo: “*a negra do cabelo encaracolado, eu odeio negro*”, “*negra suja e vira lata*”, “*olha a negra do cabelo cacheado*”, entre outros. Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, impediram que o filho da vítima jogasse futebol com seu filho, em razão de sua cor, dizendo: “*eles escolheriam com quem ele (seu filho) deveria brincar ou ter amizade*” (TJRSa, 2010, s/p).

Após colher todas as provas em forma de oitiva de testemunhas e dos sujeitos envolvidos na disputa, o desembargador relator (Marco Antônio Ribeiro de Oliveira) no dia 02 de maio de 2007, modificou a primeira condenação por crime de racismo, desclassificando-o para o crime de injúria qualificada. E, de igual forma que acontecera no caso anterior, que teve este como espelho, o processo foi anulado desde o seu início, porque o

prazo de 6 meses para fazer a queixa em delegacia como condição de existência de um processo criminal por injúria qualificada não foi respeitado.

Para finalizarmos esta descrição, destacaremos outro dado complementar e indispensável para as nossas análises, a saber: ao desclassificar o crime de racismo para o de injúria qualificada, o desembargador do TJRS faz menção ao doutrinador Guilherme de Souza Nucci, que explica didaticamente porque a lei 9459/97 que inseriu o teor racial na injúria simples constante no Código Penal foi criada. Segundo o jurista, como no Brasil não se condena por crime de racismo, houve a necessidade de se produzir este adendo no CPB para que tais agressões verbais não passassem impunes. Acompanhem suas lições:

**Forma qualificada-** esta figura típica foi introduzida pela Lei n. 9.459/97 com a finalidade de evitar constantes absolvições que ocorriam quanto às pessoas que ofendiam outras, através de insultos com forte conteúdo racial ou discriminatório, e escapavam da Lei 7.716/89 (discriminação racial) porque não estavam praticando atos de segregação. (IDEM, s/p). (Grifos e destaques do original).

Agora, passemos ao entendimento analítico dos argumentos que fazem com que sujeitos como os que antes destacamos “escapem” de condenações por racismo, em especial, porque tanto a punição em quantidade de pena a ser cumprida quanto a definição dada à injúria e ao racismo são *ipsis litteris* as mesmas.

## II.

Na obra *O espetáculo das raças* (1993) Lilia Moritz Schwarcz apresenta o Brasil como “um grande laboratório racial”, analisando os trabalhos de intelectuais que elaboraram teorias raciais (deterministas) e que olhavam com pessimismo o futuro de uma nação tão híbrida. A importância desta análise se dá, à medida que, tais teorias foram aqui traduzidas e influenciadoras das primeiras faculdades de medicina e de direito.

Ao contrário da edenização apregoada pelo iluminista Rousseau (cujos reflexos não foram dos menos nefastos), Buffon com a noção de “infantilidade do continente” e de Pauw com a sua radicalização em patologia e/ou “degeneração americana” são retomados por Schwarcz a fim de mostrar como tais teorias foram significadas em nossa sociedade. Diríamos, em especial, pelos discursos dominantes da medicina e do direito. Afinal, tal resgate aqui se justifica porque, por exemplo, o Código Penal republicano de 1890 define as bases do que é crime fundamentado na influência de Cesare Lombroso via escola da medicina baiana na figura de Nina Rodrigues. Então, os enunciados médicos e jurídicos se imbricam na

formação do estado da arte, sobretudo, dos fins políticos que as teorias raciais assumiram em *terras brasilis*. Não por acaso, Schwarcz sinaliza o quão

(...) Revelador é o debate sobre a entrada de imigrantes asiáticos e africanos, tônica central de várias sessões na Câmara de Deputados e de outras instâncias atuantes durante os anos 80 do século passado. Com efeito, partiu de São Paulo a política mais restritiva e que propôs graves entraves à introdução de mão-de-obra negra e oriental. Nesse caso, São Paulo demonstrou na prática o quanto era permeável às conclusões teóricas racistas e darwinistas sociais, tão populares em Recife. (Schwarcz 1994, p.142).

Portanto, não há como desconsiderar que atualmente se no judiciário, os próprios doutrinadores admitem a inaplicabilidade da lei Caó para condenar agressões à luz do crime de racismo, influências enraizadas na formação acadêmica ora no Direito, ora na Medicina existem. Não por mero silogismo de que há uma história linear, mas frente a pesquisas que possam tratar os “documentos como monumentos” à la Foucault.

No Brasil sem incorrerem em injustiças quanto às contribuições de Gilberto Freyre (1984), que dentre outras apontaram para a importância dos embates bancados por seu mestre, Franz Boas, contra os efeitos do determinismo biológico advindo do evolucionismo social no cenário político norte-americano de meados do século XX, o sociólogo recorrentemente é ligado ao mito da “democracia racial” na sociedade brasileira. Uma cordialidade entre as diferentes etnias/raças brasileiras que como bem analisa Ilka Boaventura Leite (1996), sob uma leitura atenta sobre o nascimento do Brasil, e não de seu descobrimento, nos faz pensar como esta negação da existência de crimes de racismo, simbolicamente pode ser traduzido como a boa convivência que sempre aqui houve, motivo pelo qual ofender alguém de macaco não remete ao seu coletivo de pertencimento. A releitura sob uma perspectiva antropológica da historiografia brasileira contribui sobremaneira para que as confusões, omissões e enviesamentos propositais (re)produzidos pelos discursos dominantes sejam ao menos retratados. É o que Leite o fez no livro *Antropologia da Viagem – Escravos Libertos em Minas Gerais no século XIX*, ao desmistificar as relações de cordialidade e aceite entre negros e brancos. Como coloca a antropóloga:

É interessante observar que o escravo, ao servir o senhor, sentia-se, talvez, participante igual dessa refeição. Apesar dessa sensação, sua participação era, sob um certo aspecto, ilusória, já que ele não recebia também a refeição, mas apenas a servia. Não se sabe como os viajantes interpretavam essas sutilezas nas relações senhor-escravo. Esta serventia, que ilusoriamente talvez desse ao escravo a

sensação de participação da mesma forma que o seu senhor, muitas vezes escamoteava sua situação de dominado. (LEITE, 1996, p.160).

Notamos então como o racismo brasileiro opera sob a lógica de inclusão societária para em ato contínuo, as engrenagens estruturais e capilares dos exercícios de poderes excluïrem os negros. Tal como há décadas sinalizou Roberto DaMatta:

(...)Se o negro e o branco podiam interagir livremente no Brasil, na casa-grande e na senzala não era porque o nosso modo de colonizar foi essencialmente mais aberto ou humanitário, mas simplesmente porque aqui o branco e o negro tinham um lugar certo e sem ambiguidades dentro de uma totalidade hierarquizada muito bem estabelecida. (DAMATTA, 1981, p.79)

Entretanto, as citadas engrenagens no caso concreto dos julgamentos, objeto de nossas análises, operam as exclusões e omissões por uma fórmula perversa e arrogante ao ignorar que as produções sobre a categoria “honra” pelos discursos científicos das ciências humanas, parte do pressuposto de que não há como desvincular o individual do coletivo. Além disto, a arrogância do Direito é bem explicada pelo jurista Luiz Fernando Villares quando em demandas indígenas, ele costura como este discurso pretensamente científico - por puras presunções infundadas - relega as contribuições interdisciplinares imprescindíveis para a compreensão de determinadas categorias teóricas.

Considerar por aspectos externos de fácil apreensão que o índio é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento faz parte da arrogância do direito, e do julgador, que reputa ter ciência bastante para julgar sem auxílio de técnicos. Ver aspectos formais como o grau de escolaridade, o entendimento do idioma oficial, título de eleitor etc..., é privilegiar a verdade formal em detrimento do mundo real. O índio pode mostrar-se externamente apto a todos os atos da vida, mas, internamente, sem o entendimento perfeito do caráter ilícito da conduta, ou mesmo, entendendo a ilicitude, não podendo agir diferente por sua cultura assim exigir. No caso de lideranças indígenas, que são os índios de maior destaque e contato com a sociedade, essa realidade é mais amarga, por ele não poder contrariar sua cultura e seu povo, mesmo que sua ação seja ilícita ao modo do Direito Penal. (grifos do original (VILLARES, 2008, p.310).

Ainda quanto à arrogância que o Direito roga a si, carece destacarmos as concepções de honra enquanto o pertencimento de nós sujeitos nos grupamentos sociais que nos subjetivam. Ater-nos-emos àquela do clássico da honra mediterrânea Julian Pitt-Rivers, cujas pesquisas foram realizadas a partir de 1950, com ênfase na Espanha. Para ele, a honra é o:

valor de una persona para sí misma, pero también para la sociedad. Es su opinión sobre su propio valor, su reclamación del orgullo, pero también es la aceptación de esa reclamación, su excelencia reconocida por la sociedad, su derecho al orgullo. (PITT-RIVERS, 1979, p.21).

Aliás, Emerson Rocha em *Cor e Dor Moral Sobre o racismo na ralé* (2009) analisa o racismo no cotidiano. Através de entrevistas com jovens negras o preconceito pode ser percebido em casos concretos. A discussão ainda é enriquecida porque o autor destaca a questão da mulher negra frente aos padrões de beleza estabelecidos que nos adverte para outra faceta do racismo brasileiro, baseada na aparência. E por que não, em uma dupla exclusão vivida por jovens negras mulheres.

Enfim, num ponto de toque com as produções sobre honra mediterrânea, Emerson Rocha compõe a afirmação de que não é possível manchar a honra individual do negro sem que isso produza eco na raça negra tomada como um todo. Em síntese, não há honra individual que não passe pela coletiva, pois a própria noção de honra liga-se à de pertencimento a um dado grupo. Se não, vejamos, quando o sociólogo destaca serem as questões subjetivas (por exemplo, de estética e de autoestima) passíveis de análise sociológica:

Isso porque construímos uma ideia de “social” justamente em oposição a tudo o que é privado e íntimo. Então, como algo que diria respeito à vida “íntima”, “particular”, “privada” poderia ser levado a sério pela sociologia? Os sociólogos geralmente jogam para segundo ou terceiro plano a questão dos efeitos do padrão de beleza sobre a autoestima das pessoas; eles muito facilmente relegam o tema ao campo da psicologia que, para o senso comum (inclusive o senso comum acadêmico), seria o ramo do saber responsável por tratar desse tipo de questão (ROCHA, 2009, p.369).

Se a arrogância reside no caráter supremo e sagrado que o próprio direito roga a si, a sua perversão reside em como desconsidera a lei Caó, e as conseqüências que faz com que nenhum crime aja frente a insultos raciais disparados contra @s negr@s. Nem de racismo nem tampouco de injúria qualificada.

Observamos que nos dois casos descritos no item anterior, os sujeitos que sentaram no banco dos réus tiveram não apenas as punições apagadas, mas os processos foram anulados. Nulidades que se atrelam ao fato de que a injúria qualificada é um crime que só pode ir a julgamento e antes se tornar palpável em forma de processo para o discurso arrogante jurídico, se o agredido procura as instituições competentes para dentro de 6 meses a contar do



dia da agressão, formalizá-la. Como as agressões foram formalizadas perante este mesmo discurso arrogante em forma de crime de racismo, que não tem tempo frente, sobretudo à gravidade simbólica que o reveste, ao ser desconsiderado, o tempo de 6 meses emerge como a perversão que avisa aos insultados que não aconteceu nada. Tudo se transforma em pó, ou melhor, evapora como palavras ao vento para estes desembargadores do TJRS, cujos julgamentos aqui expusemos.

### III.

Nossas considerações conclusivas deste trabalho são reticências, ao invés de pontos finais. Isto porque retomamos aqui uma hipótese a ser explorada na continuidade de nossas pesquisas. A saber: o primeiro acórdão por nós analisado refere-se a um conflito ocorrido na cidade interiorana gaúcha, Novo Hamburgo, cuja colonização feita via imigração alemã apresenta especificidades. Tais especificidades devem ser levadas em consideração, porque segundo pesquisas, nota-se que os alemães que colonizaram Novo Hamburgo, assim o fizeram com nuances distintas daquelas advindas de alemães que, por exemplo, colonizaram São Leopoldo (RS) e Blumenau (SC). Quais seriam estas distinções? A principal delas, aos nossos olhos, está no fato de que os alemães que saíram de Hamburgo, à época a segunda maior cidade da Alemanha, sendo a principal portuária, aqui se estabeleceram com laços de pertencimento à Hamburgo. Motivo pelo qual, Carmen Zink Bolognini e Gabriele C. Schumm (2002) acrescentam em relação à Novo Hamburgo que:

O adjetivo não está presente no nome da vila/cidade por ela estar no Brasil, mas sim, por estar em outro lugar que não a Alemanha. Essa nomeação indica que a posição na cadeia discursiva dos sujeitos imigrantes/colonizadores em relação à Alemanha continua sendo de pertencimento. Eles, na verdade, se deslocaram geograficamente, mas o deslocamento ideológico é de outra natureza. Sua posição em relação ao Brasil é de colonizadores, daqueles que são afetados, de alguma maneira pelo que é brasileiro, mas que mantém uma posição marcada de distanciamento. (IDEM, p.151).

Assim, a nós resta aprofundar a influência que esta Alemanha em *terras brasilis* traz, inclusive considerando se os julgadores são ou não descendentes de alemães, e como na vida vivida dos novos hamburgueses se representa a negritude.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, SIMONE. DORMIENTIBUS NON SOCURRIT JUS! (O DIREITO NÃO SOCORRE OS QUE DORMEM!) – UM OLHAR ANTROPOLÓGICO SOBRE RITOS PROCESSUAIS JUDICIAIS

(ENVOLVENDO O PÁTRIO PODER/PODER FAMILIAR) E A PRODUÇÃO DE SUAS VERDADES. TESE DE DOUTORADO DEFENDIDA JUNTO AO PPGAS DA UFSC, 2008.

BOAS, FRANZ. *ANTROPOLOGIA CULTURAL*. TEXTOS SELECIONADOS, APRESENTAÇÃO E TRADUÇÃO DE CELSO CASTRO. RIO DE JANEIRO, JORGE ZAHAR EDITOR, 2004.

BOLOGNINI, CARMEN ZINK & SCHUMM, GABRIELE C. COLONIZAÇÃO E/OU IMIGRAÇÃO: IMAGINÁRIOS E ESTEREÓTIPOS QUE INCIDEM NO ENSINO DE ALEMÃO NO BRASIL. *IN: FRAGMENTOS*, NÚMERO 22, JAN-JUN. EDITORA UFSC: FLORIANÓPOLIS, 2002, p.147-153.

DA MATTA, ROBERTO. *RELATIVIZANDO: UMA INTRODUÇÃO À ANTROPOLOGIA SOCIAL*. PETRÓPOLIS: VOZES, 1981.

FREYRE, GILBERTO. *CASA GRANDE & SENZALA*. RIO DE JANEIRO: EDITORA RECORD, 1998.

LEITE, ILKA BOAVENTURA. *ANTROPOLOGIA DA VIAGEM: ESCRAVOS E LIBERTOS EM MINAS GERAIS NO SÉCULO XIX*. BELO HORIZONTE: EDITORA UFMG, 1996.

PITT-RIVERS, JULIAN. *ANTROPOLOGIA DEL HONOR: O POLITICA DE LOS SEXOS*. ENSAYOS DE ANTROPOLOGIA MEDITERRÁNEA. EDITORIAL CRÍTICA. BARCELONA: GRUPO EDITORIAL GRIJALBO, 1979.

ROCHA, EMERSON FERREIRA. *COR E DOR MORAL*. *IN: JESSÉ JOSÉ FREIRE SOUZA. (ORG.). A RALÉ BRASILEIRA: QUEM É E COMO VIVE*. BELO HORIZONTE, 2009.

SCHWARCZ, LILIA MORITZ. O ESPETÁCULO DA MISCIGENAÇÃO. *REVISTA DO INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS*, SÃO PAULO, v. 17, 1994.

SCHWARCZ, LILIA MORITZ. O ESPETÁCULO DAS RAÇAS: CIENTISTAS, INSTITUIÇÕES E QUESTÃO RACIAL NO BRASIL 1870-1930. SÃO PAULO: COMPANHIA DAS LETRAS, 1993.

TJRS. APELAÇÃO CRIMINAL SOB O N. N.70009621897. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW1.TJRS.JUS.BR/SITE\\_PHP/CONSULTA/CONSULTA\\_PROCESSO.PHP?NOME\\_COMARCA=TRIBUNAL+DE+JUSTI%E7A&VERSAO=&VERSAO\\_FONETICA=1&TIPO=1&ID\\_COMARCA=700&NUM\\_PROCESSO\\_MASK=70009621897&NUM\\_PROCESSO=70009621897&CODEMENTA=2091703&TEMINTTEOR=TRUE](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70009621897&num_processo=70009621897&codementa=2091703&tem_int_teor=true). ACESSO EM: NOV.2010.

TJRSa. APELAÇÃO CRIMINAL SOB O N. N. 700018104547. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW1.TJRS.JUS.BR/BUSCA/?Q=CRIME+DE+RACISMO&TB=JURISNOVA&PESQ=EMENTARIO&PARTIALFIELDS=%28TIPODECISAO%3Acac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TIPODECISAO%3AMONOCR%25C3%25A1tica%29.SECAO%3ACRIME&REQUIREDFIELDS=&AS\\_Q=](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=CRIME+DE+RACISMO&tb=JURISNOVA&pesq=EMENTARIO&partialfields=%28TIPODECISAO%3Acac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TIPODECISAO%3AMONOCR%25C3%25A1tica%29.SECAO%3ACRIME&requiredfields=&as_q=). ACESSO EM: NOV.2010.